Proj. de Lei n. 1593/07.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

www.pimentabueno.ro.gov.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

PUBLICADA NO ÁTRIO DESTA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO NO PERÍODO DE 16/10/07 à 23/10/07

MARCIO BELTRÃO CORREIA LIMA
ASSESSOR DE IMPRENSA
DRT 3693/PE

LEI MUNICIPAL N.º 1.387/2007

DE, 16 de Outubro de 2.007.

Dispõe sobre alterações nos artigos 63, 76, 247, 254, 262, 269, 277, 284, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 646 e 647 da Lei n.º 854/GP/2000, de 26 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **AUGUSTO TUNES PLAÇA,** no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Dá nova redação aos artigos 63, 76, 247, 254, 262, 269, 277, 284, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 646 e 647 da lei nº 854/GP/2000, de 26 de dezembro de 2000, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 63. Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do artigo anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o valor total da Nota Fiscal." (NR)

"Art. 76 .....
.....

IV – em até 12 (doze) parcelas, sem desconto, com vencimento da primeira parcela no último dia útil de janeiro, e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes." (NR)

"Art. 247. ...
.....

II – até o primeiro dia útil de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes relativamente ao primeiro ano de exercício – Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até o dia 15 (quinze) de janeiro, do respectivo ano." (NR)

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

"Art. 254. ...

.....

II – até o primeiro dia útil de janeiro de cada exercício;

.....

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até o dia 15 (quinze) de janeiro, do respectivo ano." (NR)

"Art. 262. ...

.....

II - até o primeiro dia útil de janeiro de cada exercício;

.....

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até o dia 15 (quinze) de janeiro, do respectivo ano." (NR)

"Art. 269. ...

.....

II - até o primeiro dia útil de janeiro de cada exercício;

.....

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até o dia 15 (quinze) de janeiro, do respectivo ano." (NR)

"Art. 277. ...

.....

II - até o primeiro dia útil de janeiro de cada exercício;

.....

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até o dia 15 (quinze) de janeiro, do respectivo ano." (NR)

"Art. 284. ...

.....

II - até o primeiro dia útil de janeiro de cada exercício;

.....

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até o dia 15 (quinze) de janeiro, do respectivo ano." (NR)

"**Art. 500** Fica criado no Município de Pimenta Bueno o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória para propor alteração e normatização da legislação tributárias do município, e a incumbência de julgar, em Segunda Instância os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições, bem como dos litígios tributários e de penalidades, visando a distribuição da justiça fiscal, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda". (NR)

"**Art. 501.** O Conselho Municipal de Contribuinte terá a seguinte composição:

I – do Poder Executivo Municipal, 04 (quatro) representantes, podendo ser da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e do Gabinete do Prefeito.

II – do Poder Legislativo Municipal, 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III – dos Contribuintes:

a) 01 (um) representante da OAB;

b) 01 (um) representante dos Contabilistas;

c) 01 (um) representante dos Contribuintes de ISSQN, ALVARÁS e Taxas do Poder de Polícia;

d) 01 (um) representante dos Contribuintes de IPTU, ITBI e Contribuição de Melhoria.

§ 1º. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por igual período.

§ 3º. Os membros do Conselho deverão ser portadores de Diploma de nível superior e ter conhecimento em matéria tributária.

§ 4º. Não podem ser nomeados membros do Conselho Municipal de Contribuintes, parentes consangüíneos ou afins na linha reta e na linha colateral, até o terceiro grau civil, inclusive, resolvendo-se a incompatibilidade antes da posse, contra o último nomeado ou sendo a nomeação da mesma data contra o menos

idoso e depois da posse contra o que der causa à incompatibilidade e, se este for imputável a ambos, contra o mais jovem.

§ 5º. Os membros titulares e os suplentes serão indicados, conforme a seguir:

I - representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Secretário (a) Municipal de Administração e Fazenda – titular;

b) Secretário (a) Municipal de Planejamento e Coordenação Geral – titular;

c) Controlador (a) Geral do Município – titular;

d) Assessor (a) jurídico(a) – titular;

e) Auditor (a) – suplente

f) Assessor (a) – suplente;

g) Contador (a) – suplente;

h) Assessor (a) jurídico (a) – suplente.

II – representantes do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara, um titular e um suplente;

III - representantes da OAB, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, um titular e um suplente;

IV – representantes dos Contabilistas, indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade e/ou Sindicato dos Contabilistas, um titular e um suplente;

V – representantes dos contribuintes de ISSQN, ALVARÁS e Taxas do Poder de Polícia, (Empresários e/ou Sociedade Empresária), indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pimenta Bueno e/ou CDL, um titular e um suplente;

VI – representantes dos contribuintes de IPTU, ITBI e Contribuição de Melhoria, indicado entre as Associações de Bairros, um titular e um suplente.

§ 6º. O Presidente do Conselho será escolhido dentre os representantes do Poder Executivo Municipal e o Vice-Presidente dentre os demais representantes.

§ 7º. As entidades de representação referidas no caput deste artigo serão aquelas regularmente constituídas.

§ 8º. O Conselho Municipal de Contribuinte elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 9º. Durante o mandato, os componentes titulares e os respectivos suplentes poderão ser substituídos pelos órgãos ou entidades responsáveis pela sua indicação.

§ 10. A Procuradoria Geral do Município prestará apoio e assessoramento jurídico ao Conselho Municipal de Contribuinte, sem direito a voto.

§ 11. A função de componente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 12. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, depois de aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 13. Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento, o conselheiro que:

I - haja participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II - seja sócio, cotista ou acionista, bem como seja membro da direção ou do conselho fiscal de recorrente;

III - seja parente de recorrente, até o terceiro grau." (NR)

"Art. 502. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação e exoneração do Prefeito." (NR)

"Art. 503. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto das decisões finais de autoridades julgadoras da primeira instância administrativa, sobre lançamentos e incidências de tributos e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração.

III – julgar as questões fiscais submetidas à sua decisão;

IV - sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

V – sugerir alteração na legislação municipal;

VI - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo na instância inferior;

VII - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização e tramitação dos processos;

VIII - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

IX - interpretar as leis fiscais e sugerir ao Prefeito as medidas de ordem administrativa julgadas convenientes, bem como as que visam à conciliação dos interesses recíprocos do Contribuinte e da Fazenda Pública Municipal;

X – sugerir ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento e ordenação do processo fiscal;

XI – promover análise prévia nos pedidos de isenções tributária;

XII - promover a aprovação prévia dos modelos de documentos exigidos na legislação tributário do município;

XIII - anular o processo, em todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável em sua organização ou em qualquer de suas peças substanciais, promovendo em seguida a devida regularização.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes, poderá convocar para esclarecimento, servidores municipais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição municipal.

§ 2º. As repartições e os servidores municipais deverão atender, prontamente, a requisição de papéis, documentos e processos, bem como prestar as informações e tomar as providências que forem solicitadas pelo Conselho sob pena de responsabilidade." (NR)

"Art. 504. Compete aos Conselheiros:

I – estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo máximo de dez (10) dias contados do recebimento, bem como redigir as respectivas minutas dos acórdãos, bem como parecer conclusivo;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimentos;

III - proferir voto nos processos em julgamento;

IV – solicitar diligência que julgar necessária à instrução dos processos que relatar e pedir esclarecimentos quando necessário;

V – solicitar vista de processos, com adiantamento de julgamento;

VI – pronunciar-se, quando solicitado pelo Presidente, sobre assuntos referentes a processo que seja relator;

VII – redigir, quando designado pelo Presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VIII - comunicar ao Presidente sobre a impossibilidade de seu comparecimento à sessão, observando a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas;

IX – sugerir medidas de interesse do Conselho;

X – comunicar ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes seu afastamento temporário do Conselho, por circunstâncias supervenientes;

XI – praticar os demais atos inerentes às suas funções." (NR)

"Art. 505. Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes:

I – secretariar os trabalhos das sessões do Conselho e lavrar atas dos trabalhos em livro próprio, fazendo a leitura das mesmas;

II – dirigir, orientar e coordenar e executar os serviços administrativos do Conselho;

III – receber os processos, numerá-los seguidamente, em ordem cronológica do recebimento e registrá-los em livro próprio ou ficha de controle;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais de recursos aos Conselheiros;

V – encaminhar os processos distribuídos aos Conselheiros;

VI – dar baixa, nos controles, dos processos devolvidos pelos Conselheiros;

VII – levar ao conhecimento do Presidente, para os devidos fins, a devolução dos processos fora de prazos;

VIII – preparar e encaminhar para julgamento ou despacho do Presidente os processos e demais expedientes;

IX – preparar matéria para publicação, pauta de julgamento, acórdãos e expedientes;

X – devolver aos órgãos competentes os processos julgados, para cumprimentos das decisões proferidas;

XI – digitar ofícios, memorandos, portarias, exposições de motivos, relatórios e outros papéis de interesse do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como os pareceres, votos e os acórdãos;

XII – prepara a pauta de processos para julgamento;

XIII – preparar e assinar as requisições de material permanente e de expediente necessários ao desempenho do Conselho Municipal de Contribuintes, observadas as normas aplicáveis;

XIV – fazer afixar, ou publicar, a pauta de julgamento e as ementas de acórdãos;

XV – receber e expedir as correspondências do Conselho;

XVI – manter atualizado o controle de freqüência dos Conselheiros;

XVII – expedir notificações ou intimações;

XVIII – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessários;

XX - elaborar o relatório anual do Conselho Municipal de Contribuintes." (NR)

"**Art. 506.** Compete ao Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro:

I – presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II – proferir, nos julgamentos, quando for o caso, o voto de qualidade;

III – convocar sessões extraordinárias do Conselho, de acordo com as necessidades dos serviços;

IV – despachar expediente do Conselho;

V – despachar os pedidos que versem sobre matéria estranha à competência do Conselho, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos mesmos às repartições competentes;

VI - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo, no entanto, delegar essa função a qualquer um dos membros do Conselho;

VII – convocar os suplentes, nas faltas e impedimentos dos titulares;

VIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos às justificativas de ausência as sessões;

IX – apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à prorrogação de prazos para estudos de processos.

X - promover o imediato andamento dos processos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção já tenha esgotado;

XI – assinar os Acórdãos, as decisões e os atos das sessões;

XII – examinar e decidir sobre os pedidos de diligência requeridos pelos Conselheiros;

XIII – apreciar e decidir sobre os pedidos de licença dos Conselheiros;

XIV – designar relator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

XV – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito;

XVI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, na esfera de competência." (NR)

"Art. 507. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – usar de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processo;

II – usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III – contrariar normas regulamentares do Conselho;

IV – deixar de comparecer às sessões por três (03) vezes consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, férias, licença ou afastamento do Município desde que devidamente autorizado;

V – receber o processo e não devolvê-lo no prazo máximo de dez (10) dias com o seu relatório e voto;

VI – o relator que solicitar diligências e não completar o estudo no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

VI – o representante do Poder Executivo Municipal que for exonerado e/ou demitido.

§ 1º. A perda do mandato mencionado neste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, comunicando a ocorrência ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

§ 2º. Não se aplica o disposto nos incisos III e IV aos Conselheiros que:

a) solicitar pedido de dilatação do prazo, por período não superior a dez (10) dias, em se tratando de processo de difícil estudo;

b) justificar o atraso por motivos relevantes." (NR)

"Art. 508. O Conselho Municipal de Contribuinte realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no regimento interno, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

§ 1º. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

§ 2º. Será facultada ao recorrente a sustentação oral do recurso.

§ 3º. A sessão obedecerá a seguinte ordem dos trabalhos:

I – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
II – Comunicações;
III – julgamento dos recursos;
IV - distribuição, mediante sorteio, dos recursos e estudo de outros assuntos de competência do Conselho.

§ 4º. As atas das sessões serão elaboradas pelo Secretário(a) e assinadas por este(a), pelos Conselheiros e Presidente.

§ 5º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão, ao emitirem os seus votos ou pareceres, absoluta liberdade de opinião e pensamento, votos ou pareceres que, serão, afinal, convertidos em resolução.

§ 6º. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes, que serão convertidas em resoluções, tornar-se-ão por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, o voto de qualidade." (NR)

"Art. 509. O Conselho Municipal de Contribuintes mandará:
I – cancelar nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

II – comunicar ao recorrente, no momento da decisão, quando este estiver presente, ou através de carta com Aviso de Recebimento em no máximo 5 (cinco) dias úteis, após proferida a decisão.

III – nos casos em que o recorrente esteja presente e se negue a tomar ciência da decisão, o Presidente do Conselho fará consignar em ata a presença do recorrente, que será tido por cientificado, passando a correr em face deste os prazos legais." (NR)

"Art. 646. ...

.....

XIV. - ...

.....

10 – Expedição avulso de jogos de guia de recolhimento de tributos: 20% da U.V.F.;

....." (NR)

"Art. 647. Visando uniformizar, compatibilizar e integrar procedimentos de inscrições nos 3 (três) âmbitos de governo, bem como nos Cadastros e Alvarás, o Município de Pimenta Bueno passa a adotar a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – Fiscal, CNAE–Fiscal, elaborada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, e aprovada pela Resolução IBGE/CONCLA nº 01, de 25/06/98, que é o resultado da padronização da classificação de atividades econômicas para utilização pela União, Estados e Municípios." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno – RO, 16 de Outubro de 2007.

Augusto Tunes Plaça
Prefeito